



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 453, DE 2017

Apenasdos: PLP nº 153/2023 e PLP nº 178/2023

Altera a Lei Complementar Nº 97, de 9 de junho de 1999, para atribuindo ao Exército a execução de obras e serviços de engenharia sem necessidade de licitação pública nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.17-A.....

.....
§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – Dispensada a realização de licitação, os órgãos públicos federais, estaduais e municipais poderão celebrar parceria com o Exército quando comprovada sua capacidade para executar as respectivas obras e serviços de engenharia e demonstrada a conveniência da celebração da parceria pretendida;

Apresentação: 26/11/2025 18:44:23.150 - PLEN
PRLP 2 => PLP 453/2017
PRLP n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/11/2025 18:44:23.150 - PLEN
PRLP 2 => PLP 453/2017
PRLP n.2

II – O Exército poderá participar da execução de obras paralisadas, abandonadas ou com atraso superior a um ano, assim como obras de empreendimentos estratégicos para o desenvolvimento nacional, estadual ou municipal, envolvendo infraestrutura rodoviária, ferroviária, metroviária e hidroviária, portos e aeroportos, e geração e transmissão de energia;

III – as parcerias para realização de obras entre órgãos públicos federais, estaduais e municipais e o Exército deverão contemplar atividades voltadas ao treinamento e à capacitação de jovens incorporados, com vistas à formação de soldados especialistas em obras e serviços de engenharia.” (NR)

Art. 2º De acordo com a disponibilidade orçamentária e considerando aspectos de viabilidade, conveniência e oportunidade, o Exército criará um Batalhão, na região da Bacia do Rio São Francisco, destinado à cooperação com órgãos governamentais na dragagem, recuperação de rios e manutenção de hidrovias navegáveis e preservação do meio ambiente, ficando a Marinha com a responsabilidade de fiscalizar a navegabilidade dos rios, na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LULA DA FONTE

Relator

